ACO-UTR-222/2025

Processo	-	TC/000145/2011
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal, João Alberto Cantero e Scopus Construtora & Incorporadora Ltda.
Objeto	-	Recursos interpostos em face do Acórdão de 04/12/2019 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Scopus Construtora e Incorporadora Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar-se o Contrato 065/Siurb/2009, cujo objeto é a execução de serviços e obras para construção do edifício garagem de estacionamento do Hospital Municipal Doutor Moysés Deutsch – M'Boi Mirim, situado na Subprefeitura Campo Limpo – SP/CL, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

62ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. SIURB. CONSTRUÇÃO. EDIFÍCIO GARAGEM. HOSPITAL. 1. Constatado o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, entre a data do penúltimo marco interruptivo, qual seja, o Relatório da Auditoria e a decisão condenatória recorrível, consuma-se a prescrição quinquenal. Art. 2°, Res. TCMSP 10/2023. 2. O reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem, no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis – ou criminais. Tema 897, STF. CONHECIDOS. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, visto que foram preenchidos os requisitos regimentais.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição para reformar o Acórdão recorrido e julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023, com relação a terceiros, mantidas as determinações e recomendações destinadas à Administração Pública Municipal.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, com declaração de voto apresentada, reformou parcialmente a Decisão a fim de excluir as multas aplicadas aos agentes responsáveis no Acórdão guerreado e manteve a declaração de irregularidade constatada.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e às demais partes interessadas no feito, para ciência, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de fevereiro 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/cv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 14/04/2025 15:17:20 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 16/04/2025 17:14:26 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC 0145/2011**
Origem: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Objeto: EXECUÇÃO CONTRATUAL EDIFÍCIO GARAGEM HOSPITAL M'BOI MIRIM

Recursos ordinários. Acompanhamento de Execução Contratual. Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras. SIURB.
1. Art. 12 da Resolução nº 10/2023. 2. Prescrição quinquenal.
CONHEÇO dos Recursos interpostos pela PFM, pelo Sr. João Alberto Cantero e pela Scopus Construtora e Incorporadora LTDA., e, de ofício, reconheço a ocorrência de prescrição, **REFORMANDO** o acórdão recorrido para JULGAR **EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023, com relação a terceiros, mantidas as determinações e recomendações destinadas à Administração Pública Municipal.

RELATÓRIO

Egrégio Plenário,

Trata o presente, nesta fase, da análise dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 36), pelo Sr. João Alberto Cantero (peça 56) e pela Scopus Construtora

& Incorporadora Ltda. (peças 90/91), todos objetivando a reforma do v. Acórdão proferido em 04.12.2019, que julgou irregular a execução do Contrato 065/Siurb/2009, conforme segue:

> Acórdão (peça 16)
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida, na 2.998ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.
>
> ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 065/Siurb/2009, compreendendo as nove primeiras medições, ante a existência de medições sem amparo contratual, bem como da incompatibilidade legal do projeto básico à Lei de Licitações.
>
> ACORDAM, entretanto, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e MAURÍCIO FARIA, votando para efeito de desempate o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, Vice-Presidente no exercício da Presidência, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em não aceitar os efeitos financeiros relativos ao período e valores auditados.
>
> ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à Origem que promova a cobrança administrativa ou judicial, em valores atualizados, dos serviços medidos no valor de R$ 649.828,76 (seiscentos e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), sem amparo contratual, caracterizando contrato verbal, vedado pelo parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93.
>
> Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, consoante voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, que aceitaram os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.
>
> ACORDAM, ademais, à unanimidade, em decorrência das irregularidades, em aplicar aos agentes púbicos responsáveis,

identificados às fls. 53 e 226, a multa no valor de R$ 740,64 (setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Controladoria Geral do Município, para o fim de acompanhar as providências ora deliberadas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 36), apresentou o recurso ordinário por não se conformar com os termos do r. Julgado. No seu ver, os atos praticados devem ser considerados bons, hígidos, válidos e eficazes, inclusive perante terceiros, na medida que a Administração agiu de forma diligente e zelosa, como se pode inferir dos esclarecimentos e justificativas colacionados.

Conforme a Recorrente, o contrato aqui examinado remonta ao ano de 2009, ou seja, os atos administrativos e executórios se iniciaram e foram praticados há mais de 10 anos, sendo razoável inferir que os mesmos já tenham se consumado no tempo, bem como tenham também gerado todos os seus efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros entre as partes, bem como em face de terceiros de boa fé, razão pela qual entende que os mesmos merecem e devem ser recepcionados.

Além disso, a Fazenda destacou os Votos dos Nobres Conselheiros Edson Simões e Domingos Dissei, que embora tenham votado pela irregularidade formal da execução, entenderam por bem aceitar os seus efeitos financeiros.

No mais, por considerar que os elementos nos autos ensejam a convicção de que os serviços foram efetivamente prestados, nos termos do quanto informado pela Origem, entende que as inconsistências formais podem ser relevadas, mormente se não há prova da existência de um prejuízo concreto ao erário.

Por fim, a PFM entende que a R. Decisão prolatada deve ser reformada integralmente, para o fito de que a Execução do Contrato seja considerada formalmente regular e reste acolhida. Subsidiariamente, requer o provimento parcial deste apelo, para que sejam reconhecidos os efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais decorrentes dos atos praticados, em consonância com os votos prolatados pelos Conselheiros Edson Simões e Domingos Dissei, reformando-se em parte a R. Decisão havida, tudo em homenagem aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo.

O Sr. João Alberto Cantero (peça 56), também apresentou o recurso ordinário por não se conformar com a aplicação da multa imputada aos agentes públicos, e com o não reconhecimento dos efeitos financeiros.

No seu ver, a obra em questão foi devidamente licitada e executada beneficiando a população com a utilização do Edifício Garagem do Hospital M'Boi Mirim. Desse modo, o não reconhecimento de seus efeitos financeiros com a consequente devolução dos valores pagos pelos serviços, causará o enriquecimento ilícito da Municipalidade, que se beneficiou dos serviços prestados, trazendo assim grande insegurança jurídica.

Quanto à aplicação de multa aos agentes públicos, entende que não há que se falar em prejuízo ao erário, visto que os serviços foram devidamente prestados e o Edifício Garagem do Hospital M'Boi Mirim foi entregue.

No mais, o Recorrente anexou alguns julgados em que essa Egrégia Corte de Contas conheceu excepcionalmente os efeitos financeiros e afastou a multa aplicada aos servidores responsáveis.

Ao final, o Sr. João requer o reconhecimento dos efeitos financeiros do contrato e o afastamento da aplicação de multa aos agentes públicos.

A empresa Scopus Construtora & Incorporadora Ltda. apresentou as suas razões recursais (peça 90), em que pleiteia a exoneração do dever de devolver os valores recebido. Assim, iniciou o seu recurso alegando que prestou o serviço questionado, e que está coberta pela presunção de veracidade e legalidade que envolvem seus

atos, tendo a Administração sido beneficiária da referida prestação de serviços.

A Recorrente entende que o seu pagamento é devido, e que cogitar a sua eventual devolução, constituirá situação de enriquecimento sem causa por parte da Administração.

No mais, alegou a inexistência de solidariedade entre o agente público e a contratada por danos ou desvios, até porque alega não ser responsável por pretensas irregularidades contidas na licitação e na execução contratual que são conduzidas pelos agentes públicos responsáveis.

Nessa ocasião, destacou que mesmo em sede do TCU, a solidariedade não deve ser estabelecida por mera presunção, sendo necessária a ocorrência de conduta manifestamente maliciosa do particular com objetivos expressos de auferir proveito indevido.

Em decorrência disso, afirmou que somente poderá responder pelas pretensas irregularidades apontadas no processo em exame, somente se concorreu com dolo para sua consecução, em sede de culpa subjetiva, a ser apurado em regular processo judicial, nos termos da legislação civil, ocasião em que destacou que no caso, o dolo ou má-fé não podem ser presumidos.

A Recorrente também acrescentou que já houve nos autos a sua alegação de boa-fé na execução de tais serviços - imperiosos para a plena e integral execução do objeto contratual, no prazo e no modo contratado – alegando que os executou com manifesta

anuência do órgão contratante (fiscal do ajuste), já que seus serviços eram necessários para cumprimento do objeto contratual, no prazo ajustado (emergencial).

Ademais, demonstrou o seu inconformismo com a fiscalização que sustentou sua responsabilidade pelo simples fato de ter executado serviços que foram posteriormente aditados. Por fim, a empresa Scopus requer seja o presente recurso aceito e provido, julgando-se regular a execução dos serviços questionados, para que a Recorrente seja exonerada do dever de devolver os valores recebidos pelos serviços efetivamente realizados, já que a irregularidade do contrato verbal - se efetivamente existente - no que pertinente à sua atuação não ocorreram por má-fé e nem geraram prejuízo ao Erário, na medida em que os serviços foram efetivamente realizados, posteriormente aditados formalmente, e remunerados a preço de mercado.

Conforme as informações obtidas pela Unidade Técnica de Cartório (peças 58 e 97), a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e o Sr. Luiz Ricardo Santoro deixaram transcorrer in albis o prazo para eventual interposição de recurso, ambos regularmente oficiados/intimados (peças 38 a 46 e 49).

Instada a se pronunciar acerca do acrescido, a Auditoria (peça 103) concluiu que as razões recursais apresentadas não merecem prosperar, devendo os recursos serem julgados improcedentes.

A Assessoria Jurídica (peças 105/106), também analisou os recursos interpostos e, quanto a prescrição, concluiu que entre os marcos temporais houve o transcurso temporal superior a cinco anos, nos moldes da Resolução nº 10/2023, ocasião em que ressaltou que o reconhecimento da prescrição, nesse momento processual, enseja a reforma da decisão em seus aspectos punitivo e ressarcitório, preservando-se, tão somente, os signos declaratórios. Já no mérito, conforme manifestação da Especializada (peça 103), entendeu que não existem elementos novos que propiciem a revisão do r. Julgado.

A PFM (peça 109) informou que nada tem a opor quanto ao posicionamento da Douta Assessoria Jurídica no que tange à incidência da prescrição no presente caso. De outra parte, requer que os recursos interpostos sejam conhecidos e providos integralmente, nos exatos termos das razões consignadas

A Secretaria Geral, às peças 111 e 112, opinou pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo Sr. João Alberto Cantero e pela Scopus Construtora e Incorporadora LTDA., visto que preenchidos os requisitos regimentais e, no mérito, observou que entre o penúltimo marco interruptivo, consubstanciado no relatório de Auditoria pós defesa (fls. 185/192 do processo eletrônico – peça 51), ocorrido em 16.12.2011, e a decisão recorrível (peça 16) que foi prolatada em 04.12.2019, decorreram-se mais de 05 anos, de modo que as pretensões punitivas e ressarcitórias foram fulminadas pelo instituto da prescrição

quinquenal, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023. Não obstante, opinou pela manutenção dos comandos declaratórios exarados pelo Pleno diante da constatação de falhas graves e não observância de dispositivos legais.

É o Relatório.

V O T O

1. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito, mantendo-se, contudo, as determinações e recomendações exaradas.

2. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

3. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da

Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

4. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

5. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

6. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, caput, da Resolução nº 10/2023, antes de prolatada a decisão ora recorrida.

7. No caso concreto, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, entre a data do penúltimo marco interruptivo – em 16/12/2011, qual seja, o Relatório da Auditoria pós defesa (fls. 185/192 de peças 51) e da decisão condenatória recorrível, em 04/12/2019.

8. Verificada a prescrição, deve o acórdão recorrido ser reformado para extinguir o feito. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, o alcance da modificação no aresto impugnado resulta da avaliação ponderada quanto

à relevância da manutenção dos aspectos declaratórios da anterior deliberação no sentido de reorientar a atuação da Administração.

9. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
>
> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

10. Constata-se, *primo oculi*, a relevância do conteúdo declaratório do aresto recorrido, vez que se destina a reorientar a atuação da administração no sentido de melhor governança e atendimentos aos princípios constitucionais da Administração Pública, devendo, assim, ser mantidas as determinações e recomendações já emitidas.

11. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

12. Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** dos Recursos interpostos pela PFM, pelo Sr. João Alberto Cantero e pela

Scopus Construtora e Incorporadora LTDA., e, de ofício, reconhecer a ocorrência de prescrição, **REFORMANDO** o acórdão recorrido para JULGAR **EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023, com relação a terceiros, mantidas as determinações e recomendações destinadas à Administração Pública Municipal.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, bem como as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 20/03/2025 09:34:54 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

62ª SONP

Item 1 - TC/00145/2011

Relator: Conselheiro Ricardo Torres

Revisor: Conselheiro Domingos Dissei

Interessados: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (**SIURB**), Scopus Construtora & Incorporadora Ltda., Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Luiz Ricardo Santoro, João Alberto Cantero, Controladoria Geral do Município (**CGM**), Ministério Público do Estado de São Paulo (**MPSP**), Procuradoria da Fazenda Municipal (**PFM**) e Benedito Paulo Penitente.

Objeto: Fase Recursal – Acompanhamento Contrato 065/SIURB/2009, cujo objeto é a execução de serviços e obras para construção do edifício garagem de estacionamento do Hospital Municipal Doutor Moysés Deutsch – M'Boi Mirim, situado na Subprefeitura Campo Limpo – SP/CL, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Pelo conhecimento dos Apelos.

Quanto à prescrição, considerando a evolução jurisprudencial e o advento da Resolução nº 10/2023 que disciplinou o instituto da prescrição punitiva e ressarcitória no âmbito do TCMSP, reconheço que as determinações relacionadas à aplicação de multa aos responsáveis e de ressarcimento encontram-se fulminadas, mantendo-se, contudo, o entendimento de fundo, que se relaciona à irregularidade dos atos praticados, portanto da execução contratual.

Quanto ao mérito propriamente, acolhendo as manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal, que ficam incorporadas a este voto e adotadas como razão de decidir, considero necessária a reforma parcial da r. Decisão, a fim de excluir as multas aplicadas aos agentes responsáveis no v. Acórdão guerreado. No mais mantenho a declaração de irregularidades constatadas.

TCM, 17 de fevereiro de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.02.17 13:18:51 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor.

FR/RB.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-302/2023

Processo	-	TC/000145/2011
Embargante	-	Scopus Construtora & Incorporadora Ltda.
Embargada	-	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Objeto	-	Embargos de Declaração opostos em face do v. Acórdão de 04/12/2019 – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 65/Siurb/2009, cujo objeto é a execução de serviços e obras para construção do edifício garagem de estacionamento do Hospital Municipal Doutor Moysés Deutsch – M'Boi Mirim, situado na Subprefeitura Campo Limpo, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.285ª Sessão Ordinária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SIURB. Serviços e obras para construção do edifício garagem de estacionamento. Hospital Municipal Doutor Moysés Deutsch. Opostos em face da decisão que julgou irregular a execução do contrato e não aceitou os efeitos financeiros. 1. A contradição prevista como hipótese para o cabimento de embargos declaratórios é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão. 2. Os efeitos modificativos aplicados ao acordão embargado somente poderão ser concedidos em hipóteses excepcionais, ao suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos presentes embargos de declaração opostos pela empresa Scopus Construtora e Incorporadora Ltda., visto que estão presentes os requisitos do artigo 144 do Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, por não haver omissão ou contradição no Acórdão recorrido, mantendo-se, na sua totalidade, as conclusões alcançadas por este Pleno.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão à embargante e à embargada.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de julho de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 08/08/2023 09:45:50 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 09/08/2023 12:54:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo	TC/000145/2011
Interessada:	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB
Responsáveis:	Benedito Paulo Penitente – Analista de Desenvolvimento EDIF-5; João Alberto Cantero – Diretor Departamento de Edificações SIURB/EDIF
Objeto:	Embargos de Declaração. Termo Contratual 065/EDIF/SIURB/2009, referente à construção do edifício garagem do Hospital Municipal Dr. Moyses Deutsch – M'Boi Mirim, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

EMENTA
RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. SIURB. 1. A contradição prevista como hipótese para o cabimento de embargos declaratórios é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão. 2. Recurso CONHECIDO. IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação dos Embargos de Declaração, opostos por Scopus Construtora e Incorporadora Ltda. em face do V. Acórdão proferido por este E. Plenário, fls. 629/630 do TC/000145/2011, que, à unanimidade e em conformidade com o relatório e voto deste Relator, julgou irregular a execução do Contrato 065/SIURB/2009, compreendendo as nove primeiras medições, ante a existência de medições sem aparo contratual, bem como da incompatibilidade legal do projeto básico à Lei de Licitações e, por maioria, não aceitou os efeitos financeiros relativos ao período e valores auditados e, ainda, determinou a cobrança administrativa ou judicial, em valores atualizados, dos serviços medidos no valor de R$ 649.828,76 (seiscentos e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos).

Em síntese, a Contratada aduz, em seus Embargos, os seguintes argumentos:

Em relação à determinação para que a Origem promova a cobrança administrativa ou judicial, em valores atualizados, dos serviços medidos no valor de R$ 649.828,76, sem amparo contratual, a Embargante sustenta que tal determinação seria contraditória, uma vez que os serviços foram efetivamente realizados e deles tomou proveito a Administração Pública. Além do mais, foram executados de boa-fé e independentemente da morosidade específica do órgão administrativo, não tendo concorrido para a irregularidade, que entende ser de ordem estritamente formal, e que por tais fatores, tal imposição pode ensejar em enriquecimento ilícito em favor da Administração.

Em prosseguimento, a Embargante também sustenta que o Relator teria se esquecido (omissão) de sopesar, em seu voto, este possível enriquecimento sem causa da Administração, o qual, se devidamente apreciado, levaria ao acolhimento da execução contratual, sem a

necessidade de obrigar a Embargante a restituir os valores glosados.

Ao final, a Embargante requereu o recebimento dos presentes Embargos, sendo-lhe dado provimento a fim de modificar a decisão final.

Submetido o presente recurso à análise da AJCE, aquela Especializada opinou pelo seu recebimento, visto que tempestivos e, ao mesmo tempo, opostos por parte que tem interesse recursal.

Em relação ao mérito, a AJCE apontou que as razões apontadas pela Embargante não se caracterizam como contradição e/ou omissão, uma vez que a suposta contradição não diz respeito à questão interna da decisão. Pelo contrário, as razões apresentadas pela Embargante dizem respeito ao próprio mérito e, neste sentido, não cabem embargos de declaração para sanar a contradição existente entre a tese da parte e a conclusão do julgado.

Desta forma, a Douta AJCE opinou pelo não provimento do recurso, uma vez que a Embargante não logrou êxito em apresentar contradições ou omissões que pudessem ensejar a revisão do julgado.

Por seu turno, a Secretaria Geral igualmente opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, vez que tempestivos. No mérito, porém, concluiu pela rejeição, dado que a embargante revela inconformismo com o resultado do julgamento, pleiteando a rediscussão do mérito da causa, em nítido caráter infringente, o que é incabível para a espécie recursal ora analisada, não havendo, pois, omissão ou contradição a serem sanadas.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os Embargos de Declaração opostos por Scopus Construtora e Incorporadora Ltda. em face do V. Acórdão proferido por este E. Plenário, fls. 629/630 do presente TC, que, à unanimidade e em conformidade com o relatório e voto deste Relator, julgou irregular a execução do Contrato 065/SIURB/2009, compreendendo as nove primeiras medições, ante a existência de medições sem aparo contratual, bem como da incompatibilidade legal do projeto básico à Lei de Licitações e, por maioria, não aceitou os efeitos financeiros relativos ao período e valores auditados e, ainda, determinou a cobrança administrativa ou judicial, em valores atualizados, dos serviços medidos no valor de R$ 649.828,76 (seiscentos e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos).

Preliminarmente, conforme já apontaram os Órgãos técnicos desta Corte, os presentes Embargos preenchem os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 144 do Regimento Interno do TCMSP, uma vez que a Embargante alega a presença de "omissão" e "contradição" como as respectivas incongruências identificadas no v. Acordão, bem como foram interpostos tempestivamente, nos termos do §1º do artigo 144 c/c o artigo 119 e o art. 120 c/c art. 138, parágrafo único, do mesmo dispositivo legal.

Portanto, presentes os requisitos de legitimidade recursal e da tempestividade, conheço dos presentes Embargos de Declaração.

Passo, então, à análise de seu mérito.

No mérito, conforme apontado tanto pela AJCE e pela SG, as alegadas contradição e omissão supostamente presentes no Voto deste Relator não dizem respeito à estrutura interna do Acórdão, mas sim compõe os elementos de livre convencimento do julgador.

A Embargante identifica como contraditória a determinação de cobrança administrativa ou judicial dos serviços de medição prestados no valor de R$·624.828,76, os quais foram realizados sem amparo contratual, caracterizando contrato verbal, vedado pelo parágrafo único do art. 60, da Lei Federal 8.666/93. Como houve a efetiva execução dos serviços por parte da empresa, a devolução dos valores correspondentes caracterizaria enriquecimento ilícito por parte da administração.

Ainda, alega a existência de omissão no v. Acordão mediante a falta de apreciação de ponto relevante da questão discutida, pois não pode ser prejudicado pela não adoção das formalidades legais cabíveis à Administração o terceiro que tenha agido de boa-fé.

Ora, conforme apontou a Secretaria Geral, a contradição prevista como hipótese para o cabimento de embargos declaratórios é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão, o que não ocorre no julgado recorrido, o qual dispõe de fundamentação em plena concordância com sua conclusão.

Assim, não há que se falar na existência de vício, visto que a contradição indicada consiste meramente entre as teses da Embargante que divergem do entendimento deste E. Tribunal de Contas.

Em síntese, o que busca a Embargante seriam os efeitos modificativos ao acordão embargado. No entanto, este somente poderá ser concedido em hipóteses excepcionais, ao suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material, as quais não se enquadram o caso em tela.

Diante de todo o exposto, e amparado nas manifestações da AJCE e da SG, as quais adoto como razões de decidir, **CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração opostos pela Scopus Construtora e Incorporadora Ltda em face do V. Acórdão, pois presentes os requisitos do artigo 144 do Regimento Interno desta Corte.

No MÉRITO, **julgo-os IMPROCEDENTES**, por considerar não haver "omissão" ou "contradição" no V. Acórdão recorrido, **mantendo-se, na sua totalidade**, as conclusões alcançadas por este Pleno.

Dê-se ciência à Embargante da presente decisão.

Este é meu Voto, Sr. Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Processo - TC000145/2011

Contratante - Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras

Contratada - Scopus Construtora e Incorporadora Ltda.

Acompanhamento da execução do Contrato 065/Siurb/2009

Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a execução de serviços e obras para construção do edifício garagem de estacionamento do Hospital Municipal Doutor Moysés Deutsch – M'Boi Mirim, situado na Subprefeitura Campo Limpo – SP/CL, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.077ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SIURB. Serviços e obras para construção do edifício garagem de estacionamento. Hospital Municipal Doutor Moysés Deutsch. M'Boi Mirim. 1. Medições sem amparo contratual. 2. Incompatibilidade legal do projeto básico à Lei de Licitações. 3. Caracterização de contrato verbal. IRREGULAR. MULTA. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. DETERMINAÇÃO de cobrança. Art. 60, parágrafo único, Lei 8.666/93. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida, na 2.998ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 065/Siurb/2009, compreendendo as nove primeiras medições, ante a existência de medições sem amparo contratual, bem como da incompatibilidade legal do projeto básico à Lei de Licitações.

ACORDAM, entretanto, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e MAURÍCIO FARIA, votando para efeito de desempate o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, Vice-Presidente no exercício da Presidência, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em não aceitar os efeitos financeiros relativos ao período e valores auditados.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à Origem que promova a cobrança administrativa ou judicial, em valores atualizados, dos serviços medidos no valor de R$ 649.828,76 (seiscentos e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), sem amparo contratual, caracterizando contrato verbal, vedado pelo parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93.

Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, consoante voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, que aceitaram os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em decorrência das irregularidades, em aplicar aos agentes púbicos responsáveis, identificados às fls. 53 e 226, a multa no valor de R$ 740,64 (setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Controladoria Geral do Município, para o fim de acompanhar as providências ora deliberadas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de dezembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência, com voto
JOÃO ANTONIO – Relator

LSR/mfc

Folha Nº 504
Proc. Nº 145/11-09
JOAQUIM ALVES DE SOUZA NETO
Aux. Apoio à Fiscalização

TC nº 72.000.145.11-09

Trata o TC nº 72.000.145/11-09 de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 065/SIURB/09, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e a empresa SCOPUS Construtora & Incorporadora Ltda., para a execução de serviços e obras para construção do edifício garagem do Hospital Municipal Dr. Moyses Deutsch – M'Boi Mirim.

As conclusões alcançadas pela equipe técnica que efetuou a análise encontram-se consubstanciadas no item 4, do relatório encartado às fls. 390/395 e noticiam o seguinte:

> *"a) Não constou nos PAs verificados a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Engº Fiscal da SIURB, conforme exige o art. 3º da Resolução 1.025/2009 do CONFEA (subitem 3.3.1).*
> *b) Não constou nos PAs verificados a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do preposto técnico da contratada como corresponsável pela obra, infringindo a Lei Federal 5.194/1966 (subitem 3.3.2).*
> *c) Houve aumento no prazo original da obra em função da morosidade por parte da contratada na entrega do cadastramento arbóreo, falha da fiscalização ao não estabelecer esta prioridade junto à contratada e falha no planejamento de SIURB ao não antecipar esta etapa. (subitem 3.4).*
> *d) A Medição nº 9 apresenta uma quantidade medida a maior de 133,8 m³ de concreto no montante aproximado de R$ 38.500,00 (data-base setembro/2009), caracterizando o adiantamento na medição dos serviços (subitem 3.8).*
> *e) No período de acompanhamento foram medidos serviços sem amparo contratual. Dessa forma*

configura-se um contrato verbal o qual é vedado pelo parágrafo único do art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem 3.8).

f) O projeto básico não atendeu às definições constantes do inciso IX, do caput do art. 6º da Lei Federal 8.666/93, acarretando aumento dos custos e aumento do prazo da obra (subitem 3.9)."

Na sequência, por determinação do Nobre Conselheiro Relator à fl. 397, foi oferecido o prazo de 15 dias para que os interessados se manifestassem acerca dos pareceres técnicos apresentados.

Cumprindo determinação do Nobre Conselheiro Relator, o Sr. Luiz Ricardo Santoro, a empresa SCOPUS Construtora & Incorporadora Ltda. e o Sr. João Alberto Cantero apresentaram suas defesas, respectivamente, às fls. 413/440, 441/449 e 450/460.

De posse das defesas apresentadas, a equipe técnica da coordenadoria VI assim entendeu:

"3.1 – Mantivemos nossos apontamentos nos itens 2.1, 2.5 e 2.6.

3.2 – Consideramos parcialmente atendido o subitem 2.3.

3.3 – Consideramos superados ou retiramos os apontamentos nos itens 2.2 e 2.4."

Encaminhados os autos para a Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta opinou pela irregularidade da execução do contrato em exame, pela ausência de ART do Engenheiro Fiscal de SIURB, existência de medições sem amparo contratual, bem como da

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ___/___/___ Ass._____

Cód. 013V (Versão 02)

Folha Nº 505
Proc. Nº 145/11-09
JOAQUIM ALVES DE SOUZA NETO
Aux. Apoio à Fiscalização

incompatibilidade legal do projeto básico à Lei de Licitações.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 474/479, elaborou diversos quesitos e requereu nova oitiva da Origem.

À fl. 480, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator indeferiu o requerido pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por entender que os autos se encontravam devidamente instruídos.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Municipal fez constar, em preliminar de sua manifestação conclusiva, AGRAVO contra a r. decisão supracitada e, no mérito, requereu o acolhimento da Execução do Contrato nº 065/SIURB/09, ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados.

A Secretaria Geral, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, opinou, igualmente, pela irregularidade da Execução do Contrato n.º 065/SIURB/09.

É o relatório.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de maio de 2016.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Folha Nº 572
Proc. Nº 145/2011
JOAQUIM ALVES DE SOUZA NETO
Aux. Apoio à Fiscalização

TC n.º 72.000.145.11-09

VOTO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 065/SIURB/09, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e a empresa SCOPUS Construtora & Incorporadora Ltda., objetivando a execução de serviços e obras para construção do edifício garagem do Hospital Municipal Dr. Moyses Deutsch – M'Boi Mirim, compreendendo as nove primeiras medições.

A instrução processual revelou que os apontamentos que seguem não foram superados mesmo após os esclarecimentos apresentados pela Origem e pela empresa contratada, quais sejam:

a) Não constou nos PAs verificados a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Engº Fiscal da SIURB, conforme exige o art. 3º da Resolução 1.025/2009 do CONFEA.

No tocante à ausência da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica pelo técnico fiscalizador do Contrato, tenho acompanhado o parecer elaborado pela PGM – Procuradoria Geral do Município, no sentido de que a atuação do profissional titular de cargo de provimento efetivo, integrante da carreira de Engenheiro ou similar, como Especialista/Analista de Desenvolvimento Urbano – Engenharia, quando na função de fiscal ou gestor de contrato, está dispensado da obrigatoridade do recolhimento da ART, justamente em razão do regime jurídico administrativo que atribui à Administração Pública a prerrogativa da fiscalização do particular contratado pela Administração, conforme

inciso III do artigo 58 da Lei 8.666/93, o que me leva a superar o apontamento.

b) No período de acompanhamento foram medidos serviços sem amparo contratual. Dessa forma configura-se um contrato verbal o qual é vedado pelo parágrafo único do art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse apontamento, a Auditoria analisou uma amostra de serviços correspondentes a 83,9% da Medição nº 9 e 68,6% do valor acumulado.

Em sua análise, constatou que houve um adiantamento de medição referente a 133,8 m3 do serviço 030321 – CONCRETO FCK = 30,0MPA – USINADO E BOMBEÁVEL.

Isto porque o 2º Termo Aditivo ainda não estava vigente e dessa forma foram medidos serviços no valor de R$ 649.828,76 (seiscentos e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), sem amparo contratual, caracterizando contrato verbal, vedado pelo parágrafo único do art. 60, da Lei Federal nº 8.666/93.

As justificativas apresentadas pelas partes interessadas não foram suficientes para elidir a irregularidade.

c) O projeto básico não atendeu às definições constantes do inciso IX, do *caput* do art. 6º da Lei Federal 8.666/93, acarretando aumento dos custos e aumento do prazo da obra.

Segundo a Auditoria, o projeto básico deficiente foi a causa da alteração do custo da obra e do prazo de execução, considerando que

foram suprimidos serviços e obras em um percentual de 20,4% e acrescidos um percentual de 45,0% em relação ao valor do contrato original.

Ressaltou o órgão auditor que dos serviços medidos até a 9ª Medição, 68,8% foram serviços ou quantitativos aditados ao contrato.

O valor original do contrato, que era de R$ 6.982.760,00 (seis milhões, novecentos e oitenta e dois mil, setecentos e sessenta reais), em setembro de 2009 foi acrescido em 24,7% em 12.04.2011, correspondente a R$ 1.723.820,70 (um milhão, setecentos e vinte e três mil, oitocentos e vinte reais e setenta centavos), perfazendo o montante de R$ 8.706.580,70 (oito milhões, setecentos e seis mil, quinhentos e oitenta reais e setenta centavos).

As justificativas apresentadas pelos defendentes não possibilitaram esclarecer a insuficiência do projeto básico.

Diante de todo o exposto e acompanhando a manifestação unânime dos órgãos técnicos deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** a execução do Contrato nº 065/EDIF/2009, compreendendo as nove primeiras medições, ante a existência de medições sem amparo contratual, bem como da incompatibilidade legal do projeto básico à Lei de Licitações.

Determino à Origem que promova a cobrança administrativa ou judicial, em valores atualizados, dos serviços medidos no valor de R$ 649.828,76 (seiscentos e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), sem amparo contratual, caracterizando contrato verbal, vedado pelo parágrafo único do art. 60, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em decorrência das irregularidades, aplico aos agentes púbicos responsáveis, identificados às fls. 53 e 226 a multa de R$ 676,85 (seiscentos e setenta e seis reais), nos termos do art. 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, encaminhe-se cópia do presente relatório e voto à Controladoria Geral do Município a fim de acompanhar as providências ora deliberadas.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2018.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

Cód. 013V (Versão 02)

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Fl. n.º 628
Proc. n.º 145/2011
JOAQUIM ALVES DE SOUZA NETO
Aux. Apoio à Fiscalização

TC 145/11-09 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb e Scopus Construtora e Incorporadora Ltda. – **Acompanhamento** – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 065/Siurb/09 (R$ 6.982.760,00), cujo objeto é a execução de serviços e obras para construção do edifício garagem de estacionamento do Hospital Municipal Doutor Moysés Deutsch – M'Boi Mirim, situado na Subprefeitura Campo Limpo – SP/CL, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidasno ajuste

Voto em separado

Trata-se do acompanhamento da execução do Contrato nº 65/2009 firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e a empresa Scopus Construtora e Incorporadora Ltda. referente à construção do edifício garagem do Hospital Municipal Dr. Moyses Deutsch – M'Boi Mirim, no valor inicial de R$ 6.982.760,00 (seis milhões, novecentos e oitenta e dois mil, setecentos e sessenta reais).

A Concorrência nº 03/EDIF/SIURB/2009 e o Termo de Contrato nº65/EDIF/SIURB/2009 dela decorrente NÃO foram analisados por este Tribunal de Contas (não foram instaurados processos com esse escopo).

Depois de analisadas as defesas apresentadas a Auditoria, seguida pela Assessoria Jurídica e Secretaria Geral, manteve a conclusão pela irregularidade da execução contratual, no período auditado (de 01/02/2011 a 28/02/2011 equivalente à Medição nº 09) em razão do seguinte:

"1- Ausencia de ART do Engenheiro de SIURB;

2-No período de acompanhamento foram medidos serviços sem amparo contratual. Dessa forma configura-se um contrato verbal o qual é vedado pelo parágrafo único do art. 60 da Lei Federal nº 8.666/93.

3-O projeto básico não atendeu às definições constantes do inciso IX, do caput do artigo 6º da Lei Federal 8.666/93, acarretando aumento dos custos e aumento do prazo da obra."

Diante disso e com amparo nos pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, acompanho o relator e julgo irregular a execução contratual, no período e valores auditados.

Todavia, e com lastro na manifestação da procuradoria da fazenda municipal, acolho os efeitos financeiros relativos ao período e valores auditados (mês de fevereiro/2011) uma vez que não há nos autos comprovação de prejuízo ao erário ou à execução do objeto, como assim destacou em seu parecer:

"a) os serviços em questão eram necessários;

b) tais serviços foram licitados, contratados e prestados e executados corretamente pela contratada;

c) não houve qualquer restrição quanto aos preços praticados e/ou quantidade de serviços prestados;

d) não há indício de desvio de recursos públicos em favor de terceiros;

e) não há prova de que os agentes públicos responsáveis tenham se beneficiado dos atos praticados;

f) as impropriedades havidas foram todas de ordem formal, não comprometendo a eficácia e validade dos atos executados;

g) não há notícia nos autos da existência de prejuízo concreto à Administração em face dos atos praticados;"

Aplico multa no valor de R$ 740,64 apenas aos Fiscais da Obra, responsáveis diretos pelo acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de dezembro de 2019.

EDSON SIMÕES
Conselheiro Corregedor